



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS EXPERTHIS CONSULTORIA LTDA E TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3924/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, ALARMES E CONTROLE DE ACESSO COMBINADOS COM PORTARIA VIRTUAL, COM APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE TECNOLÓGICO (SOFTWARE E HARDWARE) PARA A GERAÇÃO DE DADOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, INCLUINDO TODA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA E A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, A SEREM INSTALADOS NAS UNIDADES PERTENCENTES AO SAAE SOROCABA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A empresa EXPERTHIS CONSULTORIA LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital, que a exigência de comprovação de fornecimento/instalação de elevado número de câmeras IP é restritiva e desproporcional.

A empresa TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA resumidamente em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital que o requer retificação do edital para os seguintes pontos: parcelamento do objeto em lotes distintos; Revisão da cláusula de subcontratação e possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio; exclusão das exigências desproporcionais de atestados; exclusão da exigência de CAT/CREA em atividades não privativas; inclusão da planilha estimativa de custos; divulgação do valor estimado da contratação ou a exclusão das exigências de garantia de participação e capital social mínimo visto a ausência de parâmetro objetivo de comprovação do cumprimento das exigências; exclusão da exigência de Plano de Recuperação homologado como requisito de qualificação econômico-financeira; revisão dos itens constantes na prova de conceito; revisão do Termo de Referência; regularização das regras de ME/EPP, se for o caso; republicação com prazo integral; convocação de nova sessão pública após republicação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravengam a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foram consultadas a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, Departamento Jurídico e por fim o Departamento Financeiro que se manifestaram, respectivamente, nos seguintes termos conforme segue:

"Referente a Alegação de Ausência ou Inadequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tenho a informar que:

O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado, em estrita observância ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se regularmente acostado aos autos do processo administrativo. Ressalte-se que a legislação não exige a juntada integral do ETP ao edital, mas tão somente que os elementos essenciais ao entendimento do objeto e à formulação das propostas estejam adequadamente descritos, o que foi plenamente atendido. Assim, resta comprovado o atendimento à fase preparatória da contratação, sendo imprudente a alegação neste ponto.

Referente ao item de Objeto Híbrido, da Adoção do Lote Único e da Restrição à Participação de Consórcios, tenho a informar que:

O objeto licitado consiste em solução integrada de segurança, video-monitoramento, controle de acesso, rede e CFTV, caracterizando-se como sistema complexo, interdependente e de elevada criticidade operacional.

Vedaçāo a Consórcios: Em mesmo sentido ao descrito nos itens acima, verifica-se que a formação de consórcios não se mostra necessária nem vantajosa à Autarquia, porquanto o mercado atual já dispõe de fornecedores com plena capacidade técnica e econômico-financeira para execução integral do objeto. A admissão de consórcios, no caso concreto, poderia inclusive restringir



a competitividade, elevando custos administrativos e dificultando a gestão contratual, sem agregar benefícios à execução.

Dianete do exposto, conclui-se que o parcelamento do objeto e a admissão de consórcios não atendem ao interesse público, podendo comprometer inclusive a eficiência, economicidade e a efetividade da contratação. Deste modo, justifica-se a contratação global de empresa especializada, em consonância com os princípios do art. 15 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, notadamente os da eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Autarquia Municipal (transcrição ETP – Item 10)

O parcelamento é a regra, mas não é absoluto. O objeto licitado é uma Solução Integrada de Segurança e Tecnologia, onde a manutenção de um único contrato garante a unidade de responsabilidade técnica e operacional, a compatibilidade e interoperabilidade dos diversos sistemas e equipamentos, e a economia de escala na gestão do contrato. A jurisprudência do TCU admite a contratação por lote único quando houver justificativa técnica idônea que demonstre a inviabilidade ou desvantagem do parcelamento. A vedação se justifica para garantir a unidade de execução e a segurança da contratação de uma solução complexa e interdependente, minimizando o risco de falhas de comunicação e integração entre os diversos componentes.

Tais fundamentos encontram-se expressamente consignados no ETP, item 10 – Justificativa para o parcelamento ou não da solução.

Ademais, a questão de a segurança patrimonial ser contratada de forma integrada aos sistemas de segurança eletrônicos é de suma relevância para o objeto contratual e merece especial destaque e considerações.

A contratação conjunta da segurança patrimonial e do monitoramento eletrônico em um mesmo contratado é a melhor opção técnica, já que a integração da segurança em um único contratado permite total controle e comando do ente tomador dos serviços sobre a logística a ser empregada e sobre os elementos humanos envolvidos, com inequívocos ganhos de velocidade de atuação e sinergia.

No tocante à responsabilidade técnica, se há um contratado para a segurança patrimonial tradicional e outro diferente para a segurança eletrônica, além do aumento do trabalho para a coordenação e fiscalização dos serviços por parte do ente licitante, na hipótese de ocorrê-



cias, fica dificultada e, até mesmo comprometida, a imputação de responsabilidades, pois sabemos que há uma tendência natural que cada parte se isente da culpa.

Assim, a contratação de forma combinada e integrada da segurança patrimonial com o monitoramento eletrônico é a opção tecnicamente mais perfeita já que evita constrangimentos futuros para o próprio ente licitante na apuração de responsabilidades no que tange a execução dos serviços.

Sob o aspecto legal, ressaltamos que as empresas de segurança patrimonial estão autorizadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e pela Portaria nº 387, de 28 de agosto de 2006 a executarem o monitoramento eletrônico.

Ressalta-se ainda, que a elaboração dos projetos de segurança eletrônica, sua implantação e locação são perfeitamente admitidas, desde que acompanhados dos serviços de operação, manutenção e monitoramento do sistema, o que não só tem sido a tônica nas atuais contratações de segurança, como também uma recomendação técnica das grandes empresas e órgãos especializados no segmento da segurança patrimonial.

Para corroborar com as assertivas acima, transcrevo o artigo 10 da Lei nº 7.102/83, a qual regula os serviços de segurança privada no país o qual dispõe sobre as atividades desenvolvidas pela segurança privada e seus procedimentos, senão vejamos:

Art. 10. “São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

§1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.



§3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§5º (vetado)

§6º (vetado)"

Além do artigo acima citado, podemos citar o artigo 2º do mesmo texto de Lei, o qual dispõe sobre quais componentes abrangem o sistema de segurança, como vigilantes, alarmes e pelo menos mais um dos dispositivos elencados em seus incisos, como segue:

Art. 2º “O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;*
- artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e*
- cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”*

Portanto, pelo texto da lei acima transscrito, permite-se que as empresas de segurança utilizem vigilantes preparados, alarmes, e ainda equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes, ou artefatos que retardem a ação dos criminosos, ou ainda cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente, demonstrando assim, que é perfeitamente cabível a integração da vigilância patrimonial e eletrônica no mesmo escopo do objeto licitado, inclusive sem a necessidade da divisão do Edital por lotes, já que é muito mais versátil, pois ocorrerá a contratação de somente uma empresa responsável pela execução dos serviços.



Ainda na questão legal, transcrevo também o artigo 1º da Portaria nº 387/2006, de 28 de agosto de 2006:

Art. 1º “A presente portaria disciplina, em todo território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§3º São consideradas atividades de segurança privada:
I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.”

(...)

Ora se no exercício das atividades definidas pela Lei, Decretos e Portarias complementares, a empresa de segurança entende necessária a implantação de sistema de segurança eletrônica, tal condição é perfeitamente admitida e prevista, sendo de todo conveniente ao exercício da plena segurança das dependências dos tomadores de serviço.

É importante que se diga que tanto a Lei 8.666, de 21/06/1993 que vigorou por 30 (trinta) anos e a nova Lei de Licitações de nº 14.133/21, não possuem nenhum dispositivo que aponte a vedação da integração da vigilância patrimonial e eletrônica no mesmo escopo do objeto licitado, sendo executado por um contratante somente, até mesmo porque, a busca do melhor resultado para a administração está baseada nos princípios da vantajosidade, economicidade e da melhor proposta ao interesse Público.

Portanto, dados os óbvios motivos técnicos e legais acima apontados, o escopo que se quer da licitação é o da segurança prestada de forma integrada – patrimonial e eletrônica e não que o objeto da licitação seja efetuado de forma separada, por pessoas jurídicas distintas, com interesses e objetivos sociais distintos e, que por isso pode comprometer a apuração da responsabilidade técnica na execução dos serviços.

Em relação a contratação integrada, a Advocacia Geral da União (AGU) utilizou do o escopo unificado da segurança patrimonial e eletrônica, conforme se denota pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2008, Processo nº 00589.000747/200860.



Vejam que mesmo com o Acórdão nº 1753/2008 proferido em 20/08/2008, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual recomenda que os entes licitantes se abstêm de licitar serviços de vigilância patrimonial e eletrônica em conjunto, a Advocacia Geral da União (AGU) divulgou, em outubro de 2008, o Edital acima mencionado, onde licita ambos os serviços conjuntamente e não os divide por lotes, entendendo ser, para aquele ente, a forma mais viável de licitar e, ainda atendendo aos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Probidade Administrativa.

Destaco o objeto do Edital em comento da AGU bem como a contratação realizada pela Superintendência Regional Sudeste I do INSS e CRC:

**Processo nº 00589.000747/200860
Pregão eletrônico nº 26/2008
Advocacia Geral da União**

(...)

1 DO OBJETO

1.1. O objeto desta licitação é a contratação do serviço de vigilância armada/desarmada/monitoramento, com execução mediante o regime de empreitada, visando atender às necessidades da Advocacia Geral da União em São Paulo, Mato Grosso do Sul/MS e Mato Grosso/MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus anexos.

**Processo Administrativo nº 35664.000416/2017-55
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019**

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância, composto pelos serviços vigilância ostensiva patrimonial desarmada, pelos serviços de vigilância eletrônica através de CFTV, sistemas de alarme e detecção de fumaça, sistema de pânico audiovisual, portais detectores e detectores manuais de metal, e serviços de monitoramento, acionamento e desacionamento remoto e atendimento das



ocorrências dos sistemas de alarme, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atendimento das necessidades da Superintendência Regional Sudeste I do INSS no Estado de São Paulo, e das unidades vinculadas a Gerência Executiva em Araçatuba, Gerência Executiva em Araraquara, Gerência Executiva em Bauru, Gerência Executiva em Campinas, Gerência Executiva em Guarulhos, Gerência Executiva em Jundiaí, Gerência Executiva em Marília, Gerência Executiva em Osasco, Gerência Executiva em Piracicaba, Gerência Executiva em Presidente Prudente, Gerência Executiva em Ribeirão Preto, Gerência Executiva em Santo André, Gerência Executiva em Santos, Gerência Executiva em São Bernardo do Campo, Gerência Executiva em São João da Boa Vista, Gerência Executiva em São José do Rio Preto, Gerência Executiva em São José dos Campos, Gerência Executiva em São Paulo – Centro, Gerência Executiva em São Paulo – Leste, Gerência Executiva em São Paulo – Norte, Gerência Executiva em São Paulo – Sul, Gerência Executiva em Sorocaba e Gerência Executiva em Taubaté, todas situadas no Estado de São Paulo.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 20/2022

Processo Administrativo CPR nº 042/2022

Objeto: Contratação de serviços continuados de vigilância, segurança eletrônica, prevenção de combate a incêndio, recepção e controle de acesso, com disponibilização de mão de obra que serão prestados nas condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II Memorial Descritivo do Edital.

No âmbito da esfera federal, validando a contratação que ocorre desde o ano de 2008, a instrução normativa de nº 5 de 26 de maio de 2017,



que dispõe sobre as regras e diretrizes dos regimes de execução na Administração Federal estabelece:

"(...)ANEXO VI-A SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e
b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Já em relação as contratações no Estado de São Paulo, temos como exemplos os Municípios de Votorantim, Jundiaí e Carapicuíba, todos com sua regularidade atestadas pelo TCESP:

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Pregão Presencial nº 001/2023 - Processo nº 1096/2023 - Edital de 17/03/2023

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada com a efetiva cobertura dos postos, ronda motorizada (motocicleta) e vigilância eletrônica nos locais, quantitativos e especificações técnicas contidas neste Edital e seus anexos*

MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PREGÃO PRESENCIAL N°. 36/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, MEDIANTE INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA



**ELETRÔNICO, PARA AS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES DO
MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12591/2023**

MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 232/22-DLC
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7270/22**

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial e de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação e manutenção de sistema eletrônico, para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e compartilhamento de informações do entorno (Mobilidade) das unidades escolares

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de sistema de vídeo monitoramento e alarmes com o fornecimento de equipamentos em regime de locação e toda mão de obra necessária para a prestação de serviços nas áreas internas e externas das unidades escolares e prédios vinculados a Secretaria de Educação, Secretaria de Esportes, Secretaria da Saúde, Secretaria de Cidadania, Secretaria de Serviços Públicos, Secretaria Cultura e Lazer, Secretaria de Administração e Secretaria de Mobilidade Urbana e Guarda Patrimonial, bem como nas Vias Públicas do Município de Votorantim

Nota-se que saindo da esfera federal, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que regulamenta as contratações do Estado e Municípios, validou que a contratação integrada de mão-de-obra e tecnologia juntas em um único processo, mostra-se mais viável técnica e economicamente, como exemplo temos os autos TC nº 004624/989/15, in verbis:

“Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no que atina à possível aglutinação de objetos, verificada no Pregão Presencial nº 20/2015 (evento 53.1). Com efeito, a prestação de serviço de vigilância eletrônica vem a reboque do serviço de vigilância patrimonial, atividade preponderante.

Todavia, consta dos autos que a adoção do critério de julgamento global redundou na vantajosidade econômica, técnica, operacional e social dos serviços contratados, o que autoriza o



excepcional afastamento da aludida aglutinação indevida.” (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o julgado TC nº 017876.989.18-7 do Tribunal Pleno – Sessão de 19/09/18 de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“2.1 A Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS pretende a “contratação de empresa prestadora de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial, com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV IP (CFTV IP) para as dependências dos campi da Universidade”.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 De início, considero improcedente a queixa direcionada à reunião, em um único certame, de serviços de segurança patrimonial, com instalação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV IP (CFTV IP), pois constituem, a meu ver, soluções tecnológicas e humanas que se associam e atuam concomitantemente para a correta fiscalização dos campi da Universidade”

A opção por esse tipo de contratação permite a redução dos contingentes de mão de obra alocados pela própria prestadora dos serviços, com evidentes reduções de custos, o que também seria mais dificultado no caso de pessoas jurídicas distintas.

Friso ainda que o mercado fornecedor de segurança já está bastante desenvolvido para a integração dos serviços de vigilância patrimonial e eletrônica, razão pela qual o caráter competitivo do procedimento está garantido.

Por derradeiro, entendo ser viável e legal a integração dos serviços, por todas as razões apresentadas acima e, inclusive, com a ampla jurisprudência nos Tribunais de Contas da União, São Paulo e Minas Gerais, no sentido da legalidade da licitação integrada dos serviços de mão de obra, tecnologia e monitoramento, tendo em vista a obtenção da melhor vantajosidade e segurança na contratação e execução dos serviços.

Referente o item Da Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA), tenho a informar que:



O objeto contempla, entre outras atividades, a execução de serviços de engenharia de rede e telecomunicações, os quais demandam conhecimentos técnicos especializados, planejamento, dimensionamento, atendimento a normas técnicas e observância às condições de segurança, caracterizando-se como serviços típicos de engenharia. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir documentação destinada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, desde que de forma proporcional e diretamente relacionada às parcelas de maior relevância técnica. A Certidão de Acervo Técnico – CAT constitui o meio legalmente reconhecido para comprovar a experiência técnica do profissional responsável, conforme legislação que rege o exercício da engenharia (Lei nº 5.194/1966 e normas do sistema CONFEA/CREA).

A exigência de apresentação de CAT/CREA, associada à indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, mostra-se necessária para assegurar a adequada execução do objeto, a qualidade técnica dos serviços, a segurança operacional e a devida responsabilização técnica, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida de cautela administrativa.

Ademais, cito novamente a instrução normativa de nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes dos regimes de execução na Administração Federal, que estabelece:

"(...)ANEXO VI-A SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Referente ao item Da Ausência de Planilha de Custos Estimados e do Sigilo do Valor Estimado, tenho a informar o que segue: O Edital está em plena conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que permite o sigilo do valor estimado até a conclusão da licitação, porém será suprimido do novo edital e será exibido o valor estimado para contratação.



Referente ao item Da Exigência da Prova de Conceito (PoC), tenho a informar o que segue:

A Impugnante questiona a exigência de Prova de Conceito (PoC), alegando insegurança jurídica e a inclusão de um item ("Teste 7 – Botão de Pânico no Terminal") não especificado no Termo de Referência.

A Prova de Conceito (PoC) é uma ferramenta moderna e essencial de gestão de riscos, amplamente aceita pela jurisprudência do TCU, especialmente em contratações de soluções tecnológicas complexas. Seu objetivo é validar a aderência e a funcionalidade da solução proposta antes da contratação, garantindo que a Administração Pública obtenha o resultado esperado.

A Lei nº 14.133/2021, ao enfatizar o planejamento e a busca pela melhor solução, implicitamente ampara o uso da PoC como critério de qualificação técnica e de julgamento, desde que as regras sejam objetivas e transparentes.

Quanto à alegação de que o "Teste 7 – Botão de Pânico no Terminal" não estaria especificado no Termo de Referência, a análise do Edital e seus anexos demonstra que o item está inserido no contexto da solução integrada de segurança e monitoramento objeto da licitação. O Termo de Referência (Anexo II) detalha as funcionalidades gerais e a necessidade de sistemas de comunicação e alerta.

O "Botão de Pânico no Terminal" é uma funcionalidade acessória e complementar inerente a um sistema de vigilância e controle de acesso moderno, sendo um detalhe técnico que visa testar a interoperabilidade e a capacidade de resposta imediata da solução proposta.

Ademais, o Edital prevê que a PoC será realizada com base nas propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, o que significa que o licitante deve demonstrar a funcionalidade de sua própria solução, que deve incluir, minimamente, os requisitos de segurança e comunicação exigidos. A inclusão de um teste específico na PoC, mesmo que não detalhado exaustivamente no Termo de Referência, serve para garantir que a solução do licitante atenda a um requisito funcional básico de um sistema de segurança integrado.

A Administração, ao exigir a PoC, age com a devida cautela para mitigar riscos e garantir a seleção da proposta mais vantajosa e funcional, não havendo que se falar em insegurança jurídica, uma vez que as regras e os critérios de avaliação da PoC estão devidamente estabelecidos no item 20 do Edital.



Considerando que foi mantida a apresentação da garantia de participação (1%), o valor total foi disponibilizado no novo edital que será publicado juntamente com a requisição do Tribunal e a presente Ata de Julgamento, segue esclarecimentos:

Quando da apresentação do pedido de vistas a planilha estimativa do processo, o mesmo foi encaminhado ao Departamento Jurídico para auxílio com a questão e a manifestação foi a seguinte (transcrição):

A Administração deve informar formalmente que:

- I) *O orçamento estimado encontra-se sob sigilo temporário conforme autorização legal;*
- II) *O sigilo visa resguardar o interesse público*
- III) *O orçamento será divulgado imediatamente após o encerramento da licitação, nos termos do artigo 24*
- IV) *Demais documentos públicos continuam disponíveis para consulta;*

Somente deverá ser, necessariamente, fornecido o orçamento, se a licitação adotar o critério de julgamento por maior desconto, caso em que o preço estimado ou máximo aceitável deve constar no edital (art. 24, parágrafo único).

Após a manifestação do Departamento Financeiro acerca da qualificação econômico-financeira, apresenta-se manifestação conjunta no sentido de justificar a exigência de adequada capacidade econômico-financeira das licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a demonstração de boa condição financeira é medida necessária para assegurar que a contratada possua condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas, garantindo a execução regular e contínua do objeto contratual, em consonância com os princípios da segurança, do interesse público e da boa gestão dos recursos públicos.

O valor estimado para contratação é de R\$ 36.001.725,30 (trinta e seis milhões, um mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) para 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta no item 9 do ETP:

Estimativa do valor da contratação:



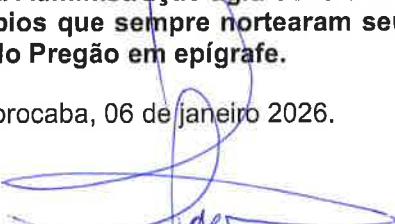
Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que pode constar de anexo, estão encartados no Processo 3924/2024.

A pesquisa de preços foi realizada conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021 e nº 81/2022, utilizando como fontes cotações junto a fornecedores.

Em consulta ao mercado, através do setor de licitações, foi obtido as cotações junto a prestadores de serviços, as quais estão acostadas nos autos desta contratação, ou seja, Processo Administrativo 3924/2024. (transcrição)

Portanto, com base na instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 06 de janeiro 2026.


Thaís Coelho de Sá
Pregoeira